



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.902982/2008-61
Recurso nº 1 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.525 – 1ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA
Recorrente FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. PAGAMENTO DEVIDO.

Não há pagamento indevido quando efetivado nos termos da legislação vigente editada em momento posterior ao trânsito em julgado de decisão judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IMUNIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL.

Em se tratando de relação jurídica continuada, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, cessam automaticamente os efeitos vinculantes da coisa julgada. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, subjacente às decisões de mérito em geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Gerson Macedo Guerra, Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente) e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado para os impedimentos de conselheiros).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte, em face de acórdão onde se analisou pedido de restituição/compensação de IRPJ pago, porém sob os efeitos de decisão judicial transitada em julgado que reconhecia o direito à imunidade dos impostos ao Contribuinte. Decidiu a Turma a quo pela aplicação do Parecer PGFN nº 492, de 2011, segundo o qual *“alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.”*. Desse modo, foi negado provimento ao recurso do Contribuinte.

Na origem, trata-se de PER/DECOMP apresentado pelo contribuinte, para compensação de tributos com crédito oriundo de IRPJ pago. Para o Contribuinte, o imposto pago o foi por equívoco, na medida em que possuía decisão judicial transitada em julgado reconhecendo sua imunidade da cobrança de todos os impostos, de forma ampla e irrestrita, independente de mudança da legislação infraconstitucional, já que a decisão transitada em julgado no MS nº 90.100712 se fundava em regras constitucionais.

No decorrer do processo administrativo, sua pretensão não foi acolhida.

Na decisão proferida pela maioria dos componentes da Turma *a quo* ressaltou-se que a Suprema Corte do país já se pronunciou sobre a ausência de imunidade das entidades previdência privada, através do RE nº 202.700/DF, de 08 de novembro de 2001, de relatoria do Ministro Maurício Correa.

Ressaltou-se, também, que o presente caso trata de tentativa de repetição de indébito relativa a imposto incidente sobre fato ocorrido no ano-calendário de 2001, período em que se encontrava vigente a Medida Provisória nº 2.222, que não foi objeto de discussão acerca da sua constitucionalidade.

Fundando-se no Parecer PGFN/CRJ/n. 492/2011, segundo o qual: *“a alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz*

surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial" decidiu-se que a decisão judicial que reconheceu a imunidade tributária ao Contribuinte perdera sua eficácia, de modo a não existir o crédito pleiteado.

Irresignado, tempestivamente o Contribuinte apresentou recurso especial de divergência, demonstrando que em casos similares, mais especificamente, casos em que contribuintes que possuíam decisão judicial reconhecendo-lhes o direito de não recolher a CSLL, por tratar-se de tributo cobrado com base em leis inconstitucionais, mesmo havendo decisão do STF e alteração da legislação do tributo posteriores ao trânsito em julgado da respectiva ação, este Tribunal reconheceu eficácia às decisões judiciais.

No mérito, contribuinte traz ao julgamento entendimento sobre ser aplicável ao caso o RESP 1.118.893, proferido com base no regime do artigo 543-C do antigo CPC, onde restou decidido que:

(i) o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade; e

(ii) declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

O recurso do Contribuinte foi admitido pelo Presidente da câmara.

A Fazenda apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 9101-003.521, de 04/04/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 15374.901199/2008-80**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Nos presentes autos o contribuinte solicita a restituição do pagamento a maior de IRPJ efetuado em 31/10/2002, relativo ao período de apuração de 30/09/2002.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento, contido no voto vencedor, que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 9101-003.521**):

"A contribuinte defende que possui imunidade tributária ampla e irrestrita a todo e qualquer imposto, em razão do MS 90.0010071-2 e dos AG n.1999.02.01.032025-0 e n. 2002.02.01.042552-8, que por consequência, o pagamento de IRPJ realizado em 31/01/2002 foi indevido, resultando no crédito a compensar.

Inicialmente, cabe um breve resumo acerca da ação judicial citada.

O mandado de segurança nº 90.0010071-2 foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, no sentido de não sofrer a incidência do IOF, instituído pela Lei nº 8.033/90. Alegou a impetrante ser imune ao referido imposto em razão de decisão judicial proferida ainda na vigência da Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969.

A segurança foi concedida em 1ª instância, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, em sentença proferida em 31 de agosto de 1990, e ratificada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. A União agravou da decisão (AG 1999.02.01.032025-0) e o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental. Transcrevo ementa do voto:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE TRIBUTARIA - COISA JULGADA.

1. Reconhecida a imunidade tributária da recorrida por sentença transitada em julgada, proferida em mandado de segurança, com base em dispositivo constitucional, não pode a Fazenda Nacional exigir o recolhimento de IOF com base em legislação infraconstitucional superveniente.

2. Inalterada a finalidade para a qual foi constituída e que conduziu ao reconhecimento de sua imunidade tributária, permanece a recorrente ao abrigo da coisa julgada.

3. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. (grifo nosso)

Houve ainda outro agravo de instrumento, de nº 2002.02.01.042552-8, por parte da Fundação de Seguridade e embargos de declaração no agravo.

A União ainda apelou contra essa decisão, porém em 15 de maio de 1991, o tribunal negou provimento ao recurso de apelação.

Assim, de fato, não há como se negar que durante um determinado período a recorrente gozou de imunidade tributária reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado.

É que há situações que fazem cessar os efeitos da coisa julgada material, como a superveniência de legislação ou as decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, com eficácia erga omnes.

É nesse sentido que se manifesta o Parecer PGFN/CRJ/n. 492/2011 que trata de decisão transitada em julgado relativa à relação jurídica tributária continuativa, conforme se pode depreender:

1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.

(...)

10. Ocorre que a imutabilidade e a eficácia vinculante da decisão transitada em julgado apenas recairá sobre os desdobramentos futuros da declaração, nela contida, de existência ou inexistência da relação jurídica de direito material sucessiva deduzida em juízo, se e enquanto permanecerem inalterados os suportes fático e jurídico existentes ao tempo da sua prolação, ou seja, se e enquanto continuarem ocorrendo aqueles mesmos fatos e continuar a incidir (ou a não incidir) aquela mesma norma sob os quais o juízo de certeza se formou. Alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, o que se faz possível em face da natureza conhecidamente dinâmica dos fatos e do direito, essa decisão naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente; trata-se da cláusula rebus sic stantibus subjacente às sentenças em geral, com especial destaque àquelas que se voltam à disciplina de relações jurídicas de trato continuado. (Grifei)

Aplica-se, portanto, a cláusula rebus sic stantibus, onde se conserva o instituto da coisa julgada com seu caráter de imutabilidade até que sobrevenham mudanças fáticas e jurídicas, que tornam imperativo o devido ajuste às relações tributárias de trato sucessivo.

Ademais, é preciso ter em conta o aspecto de a imunidade ser matéria constitucional e sendo o STF o “Guardião da Constituição”, seu pronunciamento em caráter definitivo afasta qualquer dúvida sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade de uma norma.

Como bem observado no citado Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, após 3 de maio de 2007 (data da alteração regimental do STF, introduzindo as disposições da Lei nº 11.418, de 2006), possuem essa característica de alterar o sistema jurídico pátrio declarando a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, os precedentes do STF formados:

iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e sejam confirmados em julgamentos posteriores da Suprema Corte.

Ainda, de acordo com as conclusões do Parecer, após vasto estudo pautado na doutrina e regimento interno do STF:

(iii) o advento de precedente objetivo e definitivo do STF configura circunstância jurídica nova apta a fazer cessar a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhe forem contrárias;

De acordo com o vasto estudo reproduzido nesse Parecer, antes de março de 2007, as decisões proferidas pelo STF em controle difuso sobre uma determinada questão constitucional, mesmo que não submetidas a Resolução Senatorial, **se proferidas pelo Plenário**, e cujo entendimento tenha sido reafirmado em diversos julgados posteriores, também têm esse efeito.

No caso em apreço, como bem reconheceu tanto a decisão de 1ª instância, quanto a de 2ª instância, a despeito das decisões judiciais que haviam a favor da contribuinte, em sessão de 08/11/2001, portanto após essas decisões judiciais citadas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu (RE 202700/DF) que as entidades que as entidades de previdência privada não gozavam da imunidade de impostos de que trata a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF, que foi a mesma base legal citada pelas decisões judiciais transitadas em julgado.

Por oportuno, reproduzo ementa do acórdão:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições de assistência social, que trazem insito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual

firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Grifei)

Acerca dos julgados posteriores que corroboram esse entendimento, nada mais flagrante do que a Sumula STF n. 730, que assim dispõe:

A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

No caso em comento, a própria recorrente declara ser mantida pelas contribuições da sua patrocinadora e dos seus participantes (conforme se pode depreender do item 2 do seu recurso especial), sendo assim não atenderia aos requisitos para imunidade.

Aliás, o próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando negou provimento ao recurso de apelação no Mandado de Segurança em apreço, proferiu decisão que, após a manifestação do STF, é flagrantemente contrária a essa. Por oportuno, transcrevo a ementa:

ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADAS -

*- As entidades fechadas de previdência privada, **embora cobrando das seus associados contribuições mensais**, a título de remuneração pelos serviços prestadas, gozam de imunidade tributária. Basta que atendam aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, não se restringindo o benefício à entidades beneficentes. (Negritei)*

Logo, somente essa decisão do Plenário do STF e a jurisprudência reiterada já seriam suficientes para alterar os efeitos da coisa julgada material relativa às decisões transitadas em julgado a favor da contribuinte.

A recorrente argumenta, a partir da decisão nos autos do REsp nº 1.118.893-MG, de 23/3/2011, que a mudança de entendimento do STF nada poderia alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada.

*Contudo, é preciso esclarecer que esse entendimento do Ministro Arnaldo Esteves Lima é no sentido de que o pronunciamento do STF não pode retroagir. Não tratou o STJ, naquele caso, dos efeitos prospectivos da decisão do STF. É flagrante no voto do Ministro que o valor perquirido foi a **segurança jurídica** daqueles que se comportaram segundo uma decisão transitada*

em julgado em controle difuso, consoante trecho que ora transcrevo:

“Outrossim, o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobretudo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social.”

Da mesma forma, analisando-se o RE 730.462/SP, julgado sob o rito da Repercussão Geral, pode-se verificar que o bem tutelado foi a segurança jurídica e que na dicção do Relator, Min. Teori Zavascki, em relação aos fatos geradores ocorridos após a publicação de pronunciamento do STF em sede de controle concentrado, não há que se falar em eficácia da sentença judicial contrária a esse pronunciamento. Ou seja, para fatos geradores anteriores, seria necessária uma ação rescisória para fazer cessar os efeitos da coisa julgada material; contudo, para o futuro, tal ação é prescindível.

Por oportuno, transcrevo trechos do voto para demonstrar essa conclusão, fazendo grifos das partes que considero importantes:

4. É importante distinguir essas duas espécies de eficácia (a normativa e a executiva), pelas consequências que operam em face das situações concretas. A eficácia normativa (= declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade) se opera ex tunc, porque o juízo de validade ou nulidade, por sua natureza, dirige-se ao próprio nascimento da norma questionada. Todavia, quando se trata da eficácia executiva, não é correto afirmar que ele tem eficácia desde a origem da norma. É que o efeito vinculante, que lhe dá suporte, não decorre da validade ou invalidade da norma examinada, mas, sim, da sentença que a examina. Derivando, a eficácia executiva, da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio. Justamente por não estarem submetidos ao efeito vinculante da sentença, não podem ser atacados por simples via de reclamação. É firme nesse sentido a jurisprudência do Tribunal: “Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna

inviável a instauração de processo de reclamação, notadamente porque inexistente o requisito necessário do interesse de agir” (Rcl 1723 AgR-QQ, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 6.4.2001). No mesmo sentido: Rcl 5388 AgR, Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 23.10.14; Rcl. 12741 AgR, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.9.201; Rcl 4962, Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 25.6.2014).

5. Isso se aplica também às sentenças judiciais anteriores. Sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Conforme asseverado, o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita. Interessante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015), com vigência a partir de um ano de sua publicação, traz disposição explícita afirmando que, em hipóteses como a aqui focada, “cabera ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” (art. 525, § 12 e art. 535, § 8º). No regime atual, não há, para essa rescisória, termo inicial especial, o qual, portanto, se dá com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (CPC, art. 495).

No caso dos autos, a decisão Plenária do STF é de 2001 e a contribuinte passou a recolher em 2002! Daí porque descabe falar em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

É importante registrar, portanto, que sequer se pode cogitar em ofensa ao art. 62 do RICARF, como quer entender a recorrente, porque aquela decisão do STJ decidiu outra lide (CSLL), em outro contexto (analisou apenas os dispositivos então vigentes naquele processo) e ainda assim, não emana entendimento divergente do que estou adotando, porque tutela a conduta do contribuinte relativa a fatos anteriores à mudança de entendimento do STF.

Mas além disso, é importante destacar que a ação judicial era de natureza mandamental, ou seja, não propriamente uma ação de

conhecimento, e que por meio desta foi concedida a segurança para garantir a imunidade da contribuinte em relação ao IOF. Ou seja, o pedido inicial nos autos do MS n.90. 0010071-2 foi no sentido de não ser impelida ao pagamento do IOF pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, logo não caberia a ampliação dos efeitos da coisa julgada para além do que foi demandado.

A recorrente argumenta que obteve decisões de agravo e trechos de ofício, os quais conferem imunidade a todo e qualquer imposto. No entanto, no que diz respeito ao conteúdo dos ofícios, convém registrar que sequer são decisões judiciais. Quanto às decisões proferidas em sede dos recursos de agravo de instrumento e agravo regimental, tratam-se de decisões interlocutórias no processo.

E, a respeito da coisa julgada, que é tratada na seção V, do capítulo XIII do livro I da parte especial no Novo Código de Processo Civil – NCPC, cumpre observar:

Seção V

Da Coisa Julgada

Art. 502. *Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. (Destaquei)*

Portanto, a coisa julgada se dá nas decisões de mérito proferidas no processo e não nas decisões interlocutórias. Por conseguinte, não há que se falar em efeitos da coisa julgada em relação a decisões interlocutórias, muito menos em relação ao conteúdo dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais.

Ainda em relação à coisa julgada, merecem destaque os arts. 503 e 505, do NCPC:

Art. 503. *A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

(...)

Art. 505. *Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Ou seja, conforme o citado art. 503, a decisão judicial de mérito tem força de lei, jamais de norma constitucional. Por conseguinte, a lei nova ou uma medida provisória podem fazer cessar os efeitos da coisa julgada, ainda que o objeto da

demanda judicial tenha interpretado matéria constitucional. E, à luz do art. 505, sobrevivendo modificação de direito, descabe falar de eficácia da coisa julgada.

Na esteira, então da legislação superveniente, tem-se a MP nº 2.222/01, convertida posteriormente na Lei nº 11.053/2004, que inovou o estado de direito e fez cessar quaisquer efeitos da coisa julgada porventura existentes em relação ao IRPJ. Nesse sentido, transcrevo o art. 1º da referida MP:

*Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, **ficam sujeitos à incidência do imposto de renda** de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não financeiras.*

Parágrafo único. O imposto correspondente à parcela do rendimento ou ganho apropriada ao participante ou assistido pelo plano não pode ser compensado com qualquer imposto ou contribuição devido pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo ou pela pessoa física participante ou assistida.

Logo, ainda que se entendesse que a decisão transitada em julgado nos autos do MS n. 90. 0010071-2 abrangeria outros impostos, como o imposto de renda, a coisa julgada encontra outros limites para o IRPJ, dada a edição da MP nº 2.222/01, como bem compreendia a contribuinte, quando passou a recolher o tributo que depois entendeu ser indevido e que é objeto da presente lide.

Relativamente à afirmação do acórdão recorrido de que, nos termos da LC nº 73/93, o CARF estaria vinculado ao entendimento exarado no Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011, alega a recorrente que, de acordo como art. 18, inciso XXII do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), somente há obrigatoriedade de observância a parecer quando este for emitido pela Advocacia Geral da União e aprovado pela Presidência da República, nos termos do art. 40, combinado com o art. 41 da referida LC nº 73/93. De fato, entendo que o CARF não está vinculado a referido parecer; entretanto, por concordar com as conclusões nele exaradas quanto à cessação dos efeitos da coisa julgada material nas relações jurídicas tributárias continuativas é que o utilizo na fundamentação do presente acórdão.

Quanto ao fato de a contribuinte ter se declarado isenta e não imune, penso que esse argumento utilizado pelas decisões anteriores é irrelevante ao deslinde da matéria.

Pelo exposto, entendo que o pagamento do IRPJ era devido nos termos do art.1º da MP n.2222/01, posto que editada posteriormente ao trânsito em julgado do mandamus, e que,

portanto, não há pagamento indevido a justificar o pedido de compensação objeto do presente processo.

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de compensação objeto da presente lide.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de compensação objeto da presente lide.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo